



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 191/2018 - PJPI/TJPI/SLC

### JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

**SEI nº 18.0.000057410-0**

**REQUERENTE:** ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR, MATRÍCULA Nº 27662

**OBJETO:** INSCRIÇÃO EM CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

**EMPRESA:** VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-EPP, CNPJ: 58.170.994/0001-74

**VALOR TOTAL:** R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais).

#### **I – SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se do Memorando Nº 4775/2018 - PJPI/TJPI/SLC da servidora ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR, visando aperfeiçoamento profissional, solicitando inscrição em CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Através do Despacho Nº 73998/2018 - PJPI/TJPI/SECPRE (0738380), o Exmo. Sr. Presidente do TJ-PI deferiu o pleito, ao tempo que encaminhou aos diversos setores técnicos para as devidas providências, dentre estes a SOF e a SLC.

**É o quanto basta relatar.**

#### **II - DAS FORMALIDADES AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93).**

**a) Processo devidamente protocolizado/autuado ( Art.38, caput, Lei n.º 8.666/93; Port. n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts. 9º e 10º; Res.19/07, art. 9º, I).**

- Processo SEI 18.0.000057410-0

**b) Solicitação do serviço, com descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).**

-Memorando 4775 (0736370) solicitando a inscrição no curso.

-Proposta pedagógica (0738203) com a ementa das disciplinas a serem ministradas, respectivos instrutores, valor e material inclusos.

-Email da organizadora do evento (0741611) informado dados bancários, condições de pagamento, local do evento e dados cadastrais.

**c) Termo de Referência aprovado( Art. 6º, IX e 7º, I da Lei n.º 8.666/93).**

Em homenagem ao princípio da instrumentalização das formas e observada a a autorização do Presidente do TJ-PI (0738380), verifica-se que alguns documentos presentes nos autos têm a capacidade de fornecer à administração todas as diretrizes para tal tipo de contratação, dispensando o TR, quais sejam: Memorando 4775 (0736370), Proposta Pedagógica do Curso (0738203) e email da organizadora do evento (0741786).

Ademais, a dispensa de TR para este tipo de contratação foi, reforçada na Manifestação Nº 526/2018 - PJPI/TJPI/SAJ (0402861), vejamos:

(...)

Especificamente sobre a inscrição de servidores em cursos abertos, a Advocacia Geral da União entendeu que *nos casos de inexigibilidade de menor repercussão econômica para fins de capacitação, o projeto básico é dispensável, desde que do teor do procedimento administrativo já se dê para inferir o conjunto de elementos necessários e suficientes*

*para se caracterizar o serviço (art. 6º, IX, da Lei de Licitações - no caso específico de cursos de capacitação de menor duração, caso a Administração junte aos autos o conteúdo programático, datas, instrutores, o folder comprovando o valor cobrado, entendendo dispensável o Projeto Básico). (PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00768/2012 da Procuradora Federal Patrícia Cristina Lessa Franco).*

*A título de informação, destaca-se que nos “relatórios” das recentes Justificativas Técnicas nº 045/2016 (TC/019242/2016) e nº 079/2017 (TC/017567/2017) do TCE/PI, ambas com objeto envolvendo a inscrição de servidores da Corte de Contas em cursos abertos, inexistente o documento intitulado “termo de referência/ projeto básico”, o que, por sua vez, não atravancou o prosseguimento da contratação. O TCE/PI restringiu-se a verificar o enquadramento do caso concreto às hipóteses de inexigibilidade do art. 25 da Lei 8.666/93, bem como a observância dos requisitos “ escolha do fornecedor” e “justificativa do preço”, constantes do parágrafo único do art. 26 da mesma lei.*

*Nesse diapasão, esta SAJ entende que a regularidade do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação nos casos de inscrição de servidores em cursos abertos e monopólio da prestação dos serviços por concessionária não está atrelada à existência de documento intitulado “termo de referência”, mas sim, repisa-se, a uma instrução processual que, além de definir o objeto de forma precisa, clara e suficiente, comprove o atendimento dos requisitos legais insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, já explicitados nesta Manifestação.*

Vale ainda destacar que o tema fora tratado no 1º Simpósio de Práticas Administrativas do Poder Judiciário Piauiense, onde foram expostos os motivos que em casos das contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, como nos casos de pagamento de **inscrição(ões) de servidor(es) em cursos abertos**, em que com a Administração for parte **como usuária de serviço, o TR pode ser suprido pela Proposta Pedagógica do Curso.**

**d) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta pela autoridade competente ( Art. 26, caput, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99).**

Tal justificativa encontra-se inserida no memorando 4775 (0736370), que fala sobre "a necessidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração Pública, cuja necessidade é perene em razão do serviço público continuado" e que o curso pleiteado traz "uma abordagem ampla, a fim de propiciar a capacitação e/ou reciclagem de profissionais que atuam na área de Licitações e Contratos". Sendo deferido tal pleito justificado pelo despacho 73998 (0738380).

**e) Caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, razão de escolha do fornecedor, singularidade e exclusividade, no caso de inexigibilidade (Art. 25, caput e inc II, parágrafo 1º e Art 26 , parágrafo único, inc II da Lei n.º 8.666/93 e Súmula TCU n.º 225/2010 ).**

Pela característica do curso aberto oferecido, nota-se a natureza singular, tanto em razão do conteúdo e da carga horária, como pela a disponibilização dos palestrantes e instrutores.

Sendo que para a escolha feita pela administração também poder ser considerada em razão da data disponibilizada, devido a conveniência e oportunidade de se abrir mão do servidor durante o período de aperfeiçoamento.

**f) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação ( Art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93; Art. 50, IV, Lei n.º 9.784/99).**

A par das razões e motivações explanadas nos itens anteriores, verifica-se o deferimento do pleito no despacho 73998 (0738380).

**g) Justificativa do preço fundamentada em pesquisa de preços (Art. 26, parágrafo único, III; Art. 15, III e V, Lei 8.666/93).**

Foi Juntada a Pesquisa de Preços (0742086) que comprova que os preços a serem praticados ao TJ correspondem aos preços praticado para o restante da administração pública., por tal preço não ser comparável a outro fornecedor em razão da inviabilidade de competição. Tal entendimento é o expressado na Orientação Normativa nº 17 da AGU:

*"(...)a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)*

**i) Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93)**

Despacho 74918 (0743976)

**j) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de**

menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública ( Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02; art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2010 – MPOG.).

- SICAF (0742128) e CEIS (0742124) da empresa com apuração das regularidades fiscais Federais , Estaduais e Municipais, Trabalhista e do FGTS e negativas de impedimentos.

- Declaração que não emprega menor na pág.11 do Documento SEI (0742097).

### III – ANÁLISE E POSICIONAMENTO

#### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

No tocante a contratação de profissional especializado para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, ex vi do art.25, II, *in verbis*:

*Art.25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. ”*

Observa-se, ainda, conforme se pode verificar, que a Lei faz remissão ao art. 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

*“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”(destaque nosso).*

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo*

*profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)*

Para não restar dúvida, reproduza-se também lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

*[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)*

A singularidade reside no aspecto particular e individualizador do evento que o torna apto para atender aos interesses pretendidos, tornando-o único e impossível de comparação, **já que não há como comparar em razão da data disponibilizada, do local, do conteúdo prescrito, da carga horária, dos palestrantes e instrutores, o curso pretendido com os demais cursos oferecidos no mercado.**

**Quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço entende-se que o fator norteador é a confiança que advém da grande especialização da empresa contratada, tradicionalmente conhecidas no mercado pela realização de eventos afetos à área de Licitações, podendo ser verificado nas contratações para o mesmo curso aberto com outros entes da administração pública (0742086).

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma. Conforme depreende-se de alguns como conteúdo programático, profundidade de abordagem, data e o lugar onde o curso é oferecido tornando-o singular a tal ponto de distingui-los dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena.

Portanto, o objeto do evento em questão, que se trata de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, torna inexigível a licitação no caso da prestação seja de serviços técnicos por profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

*“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).*

*“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).*

*“A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).*

*“1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).*

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o

aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstevel. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.*

Noutra senda, determina o parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

A singularidade e notoriedade são elementos que justificam a escolha da instituição executante. Quanto a justificativa do preço, foram juntados a proposta pedagógica do referido curso (0738203), através do qual se comprova que a **contratada cobra o mesmo preço para todos que desejarem participar do evento**, além de preços já praticados com outros entes da administração pública (0742086), suprindo assim, a exigência legal e acatando os ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia-Geral da União.

*"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas."*

*Fundamentação:*

*"A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes. O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa."*

*"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais." (Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447)(grifos acrescidos)*

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*; tornando **inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição**.

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho** de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (os grifos são nossos)*

(...)

*§ 4º. É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor; nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

Destaca-se, ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato** e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

### 3 - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação da empresa e a disponibilidade orçamentária, seria perfeitamente possível a contratação direta da VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, CNPJ: 58.170.994/0001-74, dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, após, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Diógenes Pessoa, Presidente da Comissão**, em 19/11/2018, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0743443** e o código CRC **5B5EBB2B**.